Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1355/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8618/2013
PROTOCOLO	: 1420242
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL – IAGRO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 17/2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1.789.999,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 17/2013 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal – IAGRO, e a empresa Organização Morena de Parceria e Serviços H Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e higienização, com fornecimento de materiais, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2013, no valor de R$ 1.789.999,20 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-8199/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-10974/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, nos Decretos

Estaduais n. 11.676/2004 e n. 11.818/2005 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 19/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 17/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 4 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss